

Impõe-se por isso garantir a viabilidade de empreendimentos tendentes ao seu vantajoso aproveitamento.

Procura o n.º 1.º do artigo 70.º do decreto n.º 5:787-III garantir aos municípios federados determinadas vantagens, mas o seu alcance é prejudicado com as restrições ali estabelecidas, que as limitam aos municípios situados no perímetro da concessão e sob a cláusula de a energia ser exclusivamente destinada à iluminação e à viação.

Ora a electricidade, fácil de transportar a grandes distâncias, pode também convir a municípios situados fora daquela zona, e até ao próprio Estado, o não só para a iluminação e viação, mas para muitos outros fins de alto interesse para o progresso regional e nacional.

Nestes termos e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As concessões de utilidade pública para aproveitamento de energia das águas podem ser requeridas por um município ou municípios federados, que provem estar financeiramente habilitados a promover o respectivo aproveitamento, sob a condição porém de ser garantida a outros municípios a faculdade de se federarem com os requerentes, nos termos em que fôr regulamentado este decreto, e podendo o Estado reservar-se o direito de participação nas condições que o Governo fixar.

§ 1.º A demonstração da capacidade financeira a que se refere este artigo pode pelo Ministro do Comércio e Comunicações ser dispensada para a concessão da licença de estudos, mas é necessária para a obtenção da concessão do estabelecimento.

§ 2.º O Governo poderá autorizar empresas particulares a fazerem parte da federação, nas condições que forem estabelecidas no regulamento respectivo.

Art. 2.º As concessões requeridas nos termos do artigo anterior, além de serem de utilidade pública, gozarão de todas as vantagens atribuídas pelo decreto n.º 5:787-III e mais legislação em vigor, aos aproveitamentos requeridos pelas câmaras municipais.

Art. 3.º Salvo no referente a direitos de terceiro, o Ministro do Comércio e Comunicações promoverá a maior celeridade no preenchimento das formalidades que julgar indispensáveis para a rápida conclusão dos processos relativos a concessões nos termos deste decreto, podendo, até a publicação da reforma da legislação respectiva, simplificar ou dispensar quaisquer formalidades actualmente exigidas.

Art. 4.º As entidades a que se refere este decreto é garantido o direito de primeira preferência sobre concessões de aproveitamento da energia das águas, se a dozezirem nos termos da lei.

Art. 5.º A regulamentação deste decreto é da competência do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:164

So dos variados capítulos do programa governamental do fomento económico algum tivesse de ser pôsto em destaque como primacial para o progresso da Nação, ninguém teria dúvidas na sua escolha, porquanto a base da intensificação das fontes produtoras reside principalmente no precioso concurso da energia hidro-eléctrica, tanto nas oficinas como na lavoura, nas explorações mineiras, na electrificação de transportes e até na vida doméstica.

Foi por isso que o Governo, ao descrever em longos traços o seu plano de acção, não esqueceu a construção imediata de duas grandes centrais hidro-eléctricas, uma no sul e outra na região nortenha, para que, ao terminar as grandes obras dos portos, dos caminhos de ferro e das estradas, houvesse mercadorias em abundância a garantir-lhe tráfego compensador.

Como o aproveitamento que no sul apresenta mais condições de viabilidade é o do Zêzere, foi nêlo que se focou a atenção do Governo, como, aliás, nêlo se concentrava a inteligente atenção de outros Ministros que haviam ocupado a pasta do Comércio.

Existiam trabalhos importantes e valiosos que muito facilitaram a nossa missão, trabalhos sobre que incidira o estudo do Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos e que deram lugar ao caderno de encargos publicado no *Diário do Governo* n.º 150, 2.ª série, de 2 de Julho de 1929, o qual fôra moldado em normas até então adoptadas como mais vantajosas para o aproveitamento da energia das águas em prol da Nação.

Mas a técnica hidro-eléctrica evoluciona rapidamente e, com ela, a sua valia como factor económico e social, do que resulta a necessidade de constantes alterações nos cadernos de encargos dos empreendimentos que visam aproveitar o potencial dos rios e a correspondente e indispensável adaptação da política hidro-eléctrica àquela rápida evolução.

Desta forma, e só por isso, foi julgada conveniente a actualização do aludido caderno de encargos, aproveitando-se recentes normas seguidas noutros países, na mira de conseguir uma nova redacção, mas sem que os direitos do Estado e da economia nacional deixem de continuar a conjugar-se com as garantias que é necessário e legítimo reconhecer aos que à Nação trazem o valioso concurso de capitais e competências, princípios salutaros e oportunos que no anterior caderno eram devidamente atendidos.

Eis porque no presente caderno de encargos se introduziram disposições reguladoras dos assuntos seguintes:

Forma e tensão das correntes eléctricas produzidas.— Julgou o Governo indispensável deixar estabelecido que a tensão ou tensões de emissão das correntes trifásicas a emitir da central do Castelo do Bode deverão ser aquelas que forem estabelecidas no decreto que vier a aprovar a rede eléctrica nacional, trabalho este que já está em estudo.

Participação financeira do Estado.— Usando do direito que lhe confere a lei de águas, o Governo entendeu dever consignar a possibilidade da participação do Estado no capital da empresa concessionária, tanto no que respeita ao aproveitamento do Castelo do Bode como aos restantes do plano geral do Zêzere que à mesma venham a ser outorgados. O quinhão de energia correspondente será destinado exclusivamente à electrificação rural e ao fomento agrícola, industrial e mineiro, quando pelo Governo estes serviços venham a ser considerados de utilidade pública ou nacional.

Isenção de direitos para o cimento importado.— Tendo em vista que já hoje no nosso País se fabrica cimento

com boas qualidades de resistência e convindo proteger essa importante indústria, evitando simultaneamente a saída de ouro, resolveu o Governo que não fôsse concedida isenção de direitos aduaneiros ao cimento estrangeiro que a concessionária importar.

Variação da tarifa máxima em função da emissão.— Ao princípio de constância da tarifa máxima, preconizado pelo Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, julga o Governo oportuno substituir o da sua variação, porquanto se trata de uma concessão de grande importância, dada por um prazo muito largo. Estabelecido o confronto entre as fórmulas adoptadas em alguns países estrangeiros, preferiu o Governo a lei de decrescimento que consta do caderno de encargos aprovado por este decreto, a qual se lhe afigura bem equilibrada e justa, acautelando simultaneamente os interesses do público e da concessionária.

Linhas de transporte de energia.— Tendo o Governo resolvido fixar as bases para o estabelecimento e exploração da rede eléctrica nacional dentro dum curto prazo, entendeu que não seria conveniente introduzir no caderno de encargos da concessão de Castelo do Bode quaisquer preceitos que, porventura, pudessem colidir com os que convenha estabelecer. E, assim, garantindo à concessionária a faculdade de transportar a sua energia através da futura rede nacional, submete-a desde já aos preceitos que vierem a regular aquele factor fundamental do progresso da Nação.

Sanções applicáveis à concessionária.— Entendeu o Governo ser necessário estabelecer sanções para todas as obrigações que à concessionária impõe no caderno de encargos, a fim de se assegurar do seu rigoroso cumprimento, tendo assim aumentado o número das multas propostas pelo Conselho de Aproveitamentos Hidráulicos. Estabeleceu também a possibilidade da rescisão do contrato desde que a concessionária traspasse a concessão sem a concordância do Governo ou desde que não reconstitua em devido prazo o seu depósito de garantia ou ainda desde que o montante de determinadas multas (devidas por faltas particularmente graves) exceda determinado limite anual; em contra-partida permitiu à concessionária o recurso da applicação dessas multas.

Cauções.— Foram fixadas em ouro e num quantitativo proporcionado à importância da concessão.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos dos decretos n.ºs 5:787—IIII, de 10 de Maio de 1919, e 16:767, de 20 de Abril de 1929, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvidos os Conselhos Superior de Obras Públicas e dos Aproveitamentos Hidráulicos:

Hoi por bem decretar o seguinte:

Artigo único. A Companhia Nacional de Viação e Electricidade, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, é outorgada a concessão do aproveitamento hidro-eléctrico da energia potencial do rio Zêzere, no trço comprehendido entre um ponto situado pouco acima da ponte da Bouçã, que fica a uns 6 quilómetros a montante da foz da ribeira de Alge, e o sítio do Castelo do Bode, o qual fica cêrca de 4 quilómetros para montante da foz do rio Nabão e a uns 11 quilómetros da foz do rio Zêzere, no Tejo, pedido registado na repartição respectiva sob o n.º 193, conforme o projecto aprovado e mediante as condições prescritas no caderno

de encargos que, baixando assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, faz parte integrante deste decreto.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças, do Comércio e Comunicações e o da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Antunes Guimarães — Henrique Linhares de Lima.

Caderno de encargos relativo à concessão do aproveitamento hidro-eléctrico da energia potencial do rio Zêzere, no trço comprehendido entre um ponto situado pouco acima da ponte da Bouçã, que fica a uns 6 quilómetros a montante da foz da ribeira de Alge e o sítio do Castelo do Bode, o qual fica cêrca de 4 quilómetros para montante da foz do rio Nabão e a uns 11 quilómetros da foz do rio Zêzere, no Tejo.

CAPÍTULO I

Objecto da concessão

Artigo 1.º Serviço concedido.— A concessão a que se refere o presente caderno de encargos tem por objecto o estabelecimento e a exploração das obras hidráulicas e da central geradora destinada ao aproveitamento hidro-eléctrico do rio Zêzere, num trço comprehendido entre um ponto situado pouco acima da ponte da Bouçã, que fica a uns 6 quilómetros a montante da foz da ribeira de Alge, e o sítio do Castelo do Bode, o qual fica cêrca de 4 quilómetros para montante da foz do rio Nabão e a uns 11 quilómetros da foz do rio Zêzere, no Tejo.

O aproveitamento interessa terrenos dos concelhos de Figueiró dos Vinhos, Alvaiázere, Sertã, Vila de Rei, Ferreira do Zêzere, Tomar e Abrantes, sendo a central hidro-eléctrica situada nos concelhos de Tomar e Abrantes.

A queda bruta utilizada variará entre o máximo de 85^m,50 e o mínimo de 55^m,50, sendo a queda média de aproximadamente 78 metros.

A potência máxima bruta do aproveitamento concedido é de 101:200 kilowatts, a que, tendo em atenção o rendimento das máquinas, corresponde a potência de 79:000 kilowatts.

A potência média bruta é avaliada em 38:400 kilowatts, a que corresponde uma potência média disponível de 30:000 kilowatts.

O aproveitamento tem por objectivo a transformação da energia mecânica das águas em energia eléctrica destinada ao comércio em espécie.

A energia eléctrica será exclusivamente produzida sob a forma de correntes alternadas trifásicas, com a frequência de cinquenta períodos por segundo, e será emitida à tensão ou tensões que forem estabelecidas no decreto que aprovar a rede eléctrica nacional.

Art. 2.º Dependências e acessórios da concessão.— Serão consideradas dependências imobiliárias da concessão, e como tal devendo entrar na posse do Estado no fim da concessão, todas as obras utilizadas para o aproveitamento, produção e transformação da energia, entre outras o dique, os terrenos submersos pela albufeira, as obras de tomadas de água, as canalizações, as obras reguladoras e de descarga, os edificios da central com todo o seu equipamento mecânico-eléctrico e respectivos acessórios, bem como as casas do guarda, escritórios e oficinas, e os terrenos que lhes dão acesso.

CAPÍTULO II

Participação financeira do Estado

Art. 3.º Cota de participação.—Pela faculdade que lhe é estabelecida pelo artigo 75.º do decreto n.º 5:785—III, de 10 de Maio de 1919, o Estado reserva-se o direito de participar até $\frac{1}{8}$ do capital que fôr necessário para a realização completa das obras da presente concessão.

No caso de o Estado resolver aproveitar-se deste direito antes do início das obras, a cotização efectuar-se há semestralmente, começando no fim do 1.º semestre depois dessa data (definida no artigo 14.º), e somente em relação aos trabalhos de construção efectuados e pagos em cada semestre, liquidando-se no fim da construção a parte relativa a expropriações, estudos e mais despesas preliminares e conexas com a execução das obras.

O direito de participação do Estado poderá ser usado até três meses depois da data do acabamento das obras, determinada no artigo 14.º Ter-se não em conta os juros intercalares das importâncias sucessivamente convertidas pela concessionária até o momento do pagamento, pelo Estado, da sua cota parte de capital.

Art. 4.º Participação financeira do Estado nos restantes aproveitamentos hidro-eléctricos do plano do Zêzere.—O Estado reserva-se o direito de participar também nas restantes concessões do plano do Zêzere que venham a ser, de futuro, outorgadas à concessionária nas mesmas condições do artigo anterior e seguintes.

Art. 5.º Destino do quinhão de energia do Estado.—O quinhão de energia do Estado, correspondente à sua cota parte do capital da empresa, será destinado à electrificação rural e ao fomento agrícola, industrial e mineiro, quando pelo Governo estes serviços venham a ser considerados de utilidade pública ou nacional.

Art. 6.º Determinação da energia reservada ao Estado e remuneração da sua participação.—A parte das despesas de exploração correspondentes à energia tomada, calculadas em conformidade com o disposto na condição 6.ª do artigo 24.º, será trimestralmente reembolsada à concessionária.

A quantidade de energia tomada pelo Estado deverá estar constantemente dentro dos limites da sua participação no capital total em relação às disponibilidades em energia do aproveitamento hidráulico nas diversas épocas do ano, após dedução da parte da reserva utilizada pelo Estado nos termos do artigo 24.º

Se vierem a produzir-se excessos no regime da energia tomada pelo Estado além dos limites acima fixados, a parte desta energia correspondente a estes excessos será paga à concessionária à tarifa mais vantajosa aplicada aos consumidores nas mesmas condições de horário e de utilização.

O dividendo atribuído às acções do Estado será reduzido, todos os anos em relação ao que fôr pago aos outros accionistas, proporcionalmente à fracção da energia que tiver directamente tomado.

Art. 7.º Representação do Estado na administração da empresa concessionária.—O Governo, por intermédio do Ministério do Comércio e Comunicações, nomeará um delegado seu para fazer parte do conselho de administração da empresa, outro para fazer parte do respectivo conselho fiscal, isto no caso de participar no capital da empresa concessionária; a sua representação nas assembleas gerais será feita nos termos das leis que então vigorem.

§ único. A remuneração dos delegados do Governo junto da administração e conselho fiscal da Companhia será igual à dos restantes membros da mesma administração e conselho fiscal, e ficará a cargo da concessionária.

CAPÍTULO III

Construção

Art. 8.º Aquisição de terrenos e de direitos preexistentes à data do pedido da concessão.—Conforme o estabelecido no artigo 53.º do decreto-lei n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919, a publicação no *Diário do Governo* do presente decreto de concessão importa a declaração de utilidade pública e correlativo direito de expropriação dos prédios particulares e das concessões de interesse privado preexistentes, dos terrenos, servidões ou outros direitos necessários para a execução das obras, represamento e derivação das águas, ficando a cargo da concessionária a liquidação e pagamento das indemnizações, nos termos da lei reguladora das expropriações por utilidade pública.

À concessionária, mediante prévio depósito ou caução correspondente à importância fixada pelos tribunais civis, depois da primeira vistoria, como valor das indemnizações aos interessados, fica assegurado o direito de proceder à execução das obras.

No caso de a concessionária se limitar a adquirir direitos reais, designadamente servidões de apoio de passagem ou de submersão, os contratos respectivos serão transmitidos, por via de certidões passadas por notário público, à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, e conterão, expressamente, a cláusula de que fica reservada ao Estado a faculdade de se substituir à concessionária nas mesmas condições, sempre que a concessão reverta a seu favor.

Art. 9.º Direito de ocupação e atravessamento das propriedades particulares.—Em conformidade com o projecto aprovado pelo Governo, com todas as variantes ou alterações que venham a ser aprovadas, é garantido à concessionária, nos termos do decreto-lei n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929, o direito de ocupar e atravessar propriedades particulares:

- a) Com canais ou condutos subterrâneos necessários ou impostos pela concessão;
- b) Com os caminhos de circulação necessários para a exploração.

Aos proprietários serão devidas indemnizações por estes ónus quando deles resulte diminuição do valor ou do rendimento da propriedade, ou redução da sua área, sendo, em tais casos, fixadas as indemnizações pelos tribunais civis, quando não haja acôrdo entre as duas partes.

Art. 10.º Características da derivação de água.—A derivação das águas far-se há no dique a construir no sítio de Castelo do Bode.

O nível de máxima retenção ficará à cota de 110 metros do nivelamenáo geral do País, conforme consta do projecto apresentado pela concessionária, podendo ela, porém, fixá-lo à cota de 106,0 metros se reduzir a altura do dique, como o Conselho Superior de Obras Públicas indica no seu parecer n.º 38:812, de 7 de Junho de 1928.

O caudal máximo utilizado será de cerca de 130 metros cúbicos por segundo e o caudal médio anual de 50 metros cúbicos por segundo, conforme os dados do projecto aprovado, podendo a concessionária, para assegurar este serviço, armazenar na albufeira a água que fôr necessária, na condição, porém, de deixar correr, permanentemente, a jusante da central o caudal bastante para evitar a estagnação das águas.

Art. 11.º Obras principais.—As obras principais que a concessionária é obrigada a construir são:

- a) Um dique com o duplo fim de criar a queda e a albufeira de regularização do caudal do rio.

O dique será rectilíneo em planta, e em perfil afectará a forma triangular, sendo encimado por um coroa-

mento rectangular de paramentos verticais, dos quais o de jusante concordará em arco de círculo com o da porção triangular do dique.

Os paramentos de montante e de jusante do maciço triangular do dique terão os jorramentos respectivamente de 5 e 75 centímetros por metro.

As dimensões do dique serão:

	Metros
Comprimento na altura do coroamento.	230
Comprimento na base.	100
Altura máxima.	93
Altura da máxima retenção da água.	89
Largura do coroamento.	5
Largura na altura da máxima retenção.	5
Largura na junta 6 ^m ,60 abaixo d'êste último nível	5,33
Largura na base.	71,70

O dique será constituído por um maciço de betom, cuja dosagem em cimento será mais elevada no paramento de montante, numa espessura que variará de 1 metro no coroamento a 8 metros na base.

Por detrás desta camada, que forma o paramento de montante, deixar-se hão abertas galerias de visita e de drenagem, dispostas em andares, acessíveis desde o paramento de jusante, ligadas por canaletes verticais a fim de permitir a inspecção e a evacuação das águas de infiltração e evitar perigosas pressões, de água, interiores.

O sistema de canaletes verticais estender-se há a todo o maciço até cerca de 12 metros de altura acima da junta da base, para, com outros horizontais, paralelos e perpendiculares às faces do dique, dispostos em toda a junta da base, permitirem a drenagem em todo o mencionado maciço de 12 metros de altura.

Em toda a altura do dique, e distanciadas de 30 em 30 metros, deixar-se hão juntas de contracção verticais, a fim de permitirem as contracções das alvenarias.

Ligando-se à camada mais rica de betom que forma o paramento do montante construir-se há um muro de guarda (para-águas) que, ficando mais baixo que o nível da fundação do dique, evite as infiltrações, na base, capazes de produzir sub-pressões.

Os paramentos do dique serão revestidos de cantaria com a espessura média de 60 centímetros o de montante, e de 80 o de jusante.

A concessionária é facultado reduzir a altura do dique para 89 metros, em vez dos 93 metros com que contou no projecto aprovado, se entender limitar, por princípio de economia, a regularização do caudal médio. Neste caso ser-lho há permitido reduzir também a espessura do dique, na base, sem prejuizo das condições de estabilidade.

b) *Descarregador de fundo.*— A cota 35 metros no seu flanco esquerdo, será o maciço do dique atravessado, em toda a sua espessura, pelo descarregador de fundo, constituído por um tubo de 2 metros de diâmetro, de chapa de aço cravada, envolvido na massa de betom. A entrada será protegida por uma grade e munida de uma comporta manobrável da parte superior do dique. Além da comporta instalada à sua entrada, o descarregador será munido de uma válvula de 1^m,80 de diâmetro.

c) *Tomadas de água.*— As tomadas de água serão colocadas à cota de 70 metros, isto é, 49 metros acima do maciço da fundação.

Obrigatoriamente, como indica o citado parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, a concessionária terá de montar quatro tomadas de água, em vez das cinco que previu no projecto de 10 de Fevereiro de 1927.

A quinta sómente será considerada para os efeitos da participação financeira do Estado e da indemnização em caso de resgate, ou qualquer outro, se a sua montagem for aprovada pelo Governo.

Cada tomada de água será constituída por uma con-

duta forçada, que atravessará o dique e porá a albufoira em comunicação com a central.

As condutas forçadas serão de chapa de aço cravada, com o diâmetro interior de 3 metros, e serão reunidas de *by pass*, tubos de ar e válvulas de suspensão. A sua entrada será protegida por grelhas de ferro colocadas no paramento de montante do dique.

d) *Descarregador de superficie, comportas automáticas e canal de evacuação das cheias.*— Não assentando a previsão do volume de cheias máximas, constante do projecto apresentado pela concessionária, em bases seguras, fica ella obrigada a apresentar novo projecto, devidamente justificado, na parte relativa aos descarregadores de superficie, canal de descarga e número de comportas automáticas, em tempo tal que a sua construção possa estar concluída simultaneamente com a do dique.

Juntamente com as válvulas automáticas do tipo «Stanwerke» com flutuadores, a concessionária estudarà a evacuação das cheias por meio dum sistema de sifões que poderá ser preferido se do seu emprêgo pudorem resultar vantagens evidentes.

e) *Central hidro-eléctrica.*— Aprovados como ante-projectos os planos relativos à central hidro-eléctrica, constantes do projecto entregue pela concessionária, fica esta obrigada a apresentar, oportunamente, o projecto desta parte da instalação, tanto para as obras de engenharia civil como para o equipamento mecânico eléctrico com os esquemas das ligações e de aparelhagem.

O equipamento mecânico-eléctrico será composto de quatro unidades turbo-alternador-transformador independentes, com os respectivos acessórios e aparelhagem; sendo de cerca de 20:000 kilowatts a potência de cada unidade.

O equipamento mecânico-eléctrico da central poderá ser aumentado de outras unidades de potência igual ou superior, mas estas não serão consideradas para o efeito da participação financeira do Estado e nos casos em que tenha logar qualquer indemnização à concessionária, salvo se o Governo vier a dar-lhes a sua aprovação, em presença do estudo do regime hidrográfico do rio em bases mais completas e seguras do que as oferecidas no projecto apresentado pela concessionária.

f) *Ponte de betom armado de Vale da Ursa.*— A concessionária fica obrigada a substituir a actual ponte de Vale da Ursa por outra de betom armado, do que apresentará o projecto respectivo, elaborado segundo os preceitos do regulamento português das construções de betom armado em vigor na data da apresentação do projecto. Esta ponte deverá estar concluída dentro dum prazo tal que as comunicações nunca cheguem a ser interrompidas.

§ único. Os dados numéricos a que se referem o presente artigo e os artigos anteriores, o que resultam do ante-projecto entregue pela concessionária, só serão susceptíveis de modificação depois do estabelecimento do projecto definitivo e da sua aprovação pelas estações officiais competentes.

Art. 12.º *Disposições relativas à flutuação e piscicultura.*— Sendo o dique do Castelo do Bode um obstáculo à continuidade da flutuação, a concessionária, para satisfazer ao disposto no artigo 16.º do decreto n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, é obrigada a estabelecer um dispositivo mecânico de transbôrdo, a fim de permitir que as madeiras transportadas por água até à barragem possam passar de montante para jusante da mesma.

Os detalhes técnicos do dispositivo mais conveniente, assim como a sua capacidade do transbôrdo e prazo de execução, serão determinados de acôrdo com a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, tendo em atenção as necessidades reais da flutuação.

Se a fiscalização do Governo o reconhecer necessário, a concessionária construirá uma escada permitindo a

circulação dos peixes entre os troços do rio situados a montante e a jusante do dique, segundo as indicações recebidas da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Poderá, todavia, a concessionária substituir esta obrigação pela de fornecer, todos os anos, nas épocas e nos locais que lhe forem indicados pelos serviços competentes, as espécies e as quantidades do exemplares necessários. A concessionária poderá dispensar-se desta obrigação entregando aos serviços competentes a importância anual de 1.000\$ ouro.

Art. 13.º Aprovação dos projectos.— Todas as obras serão executadas em conformidade com os projectos aprovados, devendo a concessionária submeter à aprovação do Governo, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, os projectos referidos nos artigos 11.º e 12.º, bem como os das alterações que, para a melhoria das condições técnicas e económicas do aproveitamento, julgue convenientes.

Os projectos sobre que a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos não se pronunciar no prazo de três meses, contado a partir da data da sua entrega, ou da data da entrega das esclarecimentos e aditamentos que se julgarem necessários, serão considerados aprovados, ficando a concessionária tácitamente autorizada a executá-las, devendo, no entanto, a concessionária notificar aquela Administração com quinze dias de antecedência.

A aprovação explícita ou implícita dos projectos entender-se há sempre dada sem responsabilidade para o Estado pelas consequências que possa ter a execução dos trabalhos quanto à imperfeição das disposições previstas ou do funcionamento das obras.

Art. 14.º Prazo para a execução, conclusão e vistoria das obras.— Os trabalhos de construção serão iniciados no prazo de deztois meses, contados a partir da data do presente decreto de concessão, e deverão prosseguir ininterruptamente, de modo a estarem concluídos no prazo máximo de oito anos a partir do termo daquele prazo, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

A concessionária é obrigada a dar aos trabalhos o desenvolvimento preciso para que, no fim do primeiro período de dois anos de construção, a importância das obras executadas, excluídas as expropriações e os estudos, atinja o valor mínimo de 15 por cento do orçamento total das obras, no fim do segundo período de dois anos 30 por cento, no fim do terceiro período de dois anos 60 por cento, no fim do quarto período de dois anos 100 por cento; neste último período será incluído o valor das expropriações e estudos.

Concluídas as obras, a concessionária, no prazo de quinze dias, comunicá-lo há ao Governo, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a fim de ser nomeada a comissão que no prazo de dois meses terá de proceder à sua vistoria.

Vistoriadas e aprovadas as obras pelo Governo, poderá a concessionária abri-las à exploração.

§ único. É reconhecida à concessionária a faculdade de concluir a montagem das unidades do equipamento mecânico-eléctrico da central, com todos os seus pertences e acessórios, depois da data acima indicada para a conclusão dos trabalhos, com a condição, porém, de ter sempre uma unidade (conduta-turbina-alternador-transformador) como reserva da exploração, e de montar as unidades seguintes sempre que as pontas máximas de carga exijam os 80 por cento da capacidade das máquinas de serviço.

O funcionamento destas unidades só poderá iniciar-se depois de vistoriadas e aprovadas nos termos do presente artigo.

Art. 15.º Execução, conservação e fiscalização das obras.— Todas as obras serão executadas, na conformidade dos projectos aprovados, com solidez e perfeição, segundo os mais recentes processos técnicos, empregando-se nelas, bem como nas máquinas, aparelhagem e acessórios, materiais de boa qualidade e que ofereçam as necessárias condições de resistência.

Nos termos do relatório da comissão de geólogos de 19 de Fevereiro de 1929 e do despacho ministerial de 9 de Março seguinte, exarado sobre o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas n.º 39:216, de 28 de Fevereiro do mesmo ano, a concessionária não poderá fazer o enchimento das escavações abortas para a fundação do dique ou seu onraizamento nos flancos sem que um geólogo, nomeado pelo Governo e a expensas da concessionária, as tenha examinado e dado como tendo atingido as rochas perfeitamente sãs, resistentes e impermeáveis ou susceptíveis de serem impermeabilizadas.

A abertura da escavação para a fundação do dique será feita com todas as precauções, de modo a não fender a rocha sã directamente subjacente, podendo a fiscalização do Governo, se assim o julgar conveniente, proibir o emprego dos explosivos na escavação dos últimos 50 centímetros.

A concessionária é obrigada a empregar cimento nacional nas obras que exijam este material sempre que ele satisfaça às condições de resistência necessárias e não seja mais caro do que qualquer cimento estrangeiro que satisfaça às mesmas condições de resistência. A comparação dos preços entre o cimento importado e o nacional entende-se no local da obra, incluindo os direitos alfandegários.

Deverá sempre a concessionária ter junto da obra uma reserva de cimento correspondente, pelo menos, ao trabalho provável dos três meses seguintes.

As entregas mensais dos fornecedores serão fixadas pelo consumo previsto para cada fase das obras.

No caso de a entrega reduzir a provisão acima indicada, poderá a concessionária importar cimento estrangeiro de forma a ser estabelecida a provisão trimestral e continuar a importação enquanto houver atraso no fornecimento nacional.

Se o cimento nacional não oferecer suficiente garantia de resistência e segurança, poderá também a concessionária importar cimento estrangeiro adequado.

A concessionária fica obrigada a submeter à aprovação da fiscalização do Governo os cadernos de encargos especiais, contendo todas as condições de resistência, ensaios e provas a que devem satisfazer os materiais e trabalhos das obras principais antes de iniciadas.

Se, no prazo de dois meses, não lhe fôr expedida qualquer notificação, consideram-se os cadernos de encargos como aprovados, devendo porém a concessionária, quinze dias antes de expirar este prazo, officiar à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Para os ensaios que houver a fazer, o laboratório oficial será o laboratório de ensaios e resistência de materiais do Ministério do Comércio e Comunicações, devendo os resultados destes ensaios ser comunicados à concessionária no prazo de dois meses, a contar da entrega das amostras pela mesma concessionária. Todavia, a fiscalização do Governo poderá, por sua iniciativa ou a pedido da concessionária, recorrer a laboratórios estrangeiros de reconhecida idoneidade sempre que julgue conveniente, sendo neste caso expedidas as amostras a esses laboratórios no prazo de quinze dias, a contar da data da sua entrega pela concessionária, e devendo a fiscalização do Governo pronunciar-se dentro do prazo de um mês depois de recebidos os respectivos relatórios, considerando-se aprovados se não houver resposta, devendo, no entanto, a empresa notificar a fiscalização do Governo com quinze dias de antecipação.

Para os ensaios e provas mais frequentes estabelecerá a concessionária um laboratório de ensaios junto da obra, se o reconhecer conveniente, dêlo se podendo servir a fiscalização do Governo.

Tanto durante o período da construção como da concessão terá a concessionária de cumprir fielmente as instruções da fiscalização do Governo, quer no respeitante ao emprêgo de materiais, mão de obra e marcha dos trabalhos como à respectiva exploração, conforme os regulamentos em vigor.

Som prejuízo das sanções applicáveis, poderá a fiscalização do Governo mandar fazer, a expensas da concessionária, as reparações de que careçam as obras e instalações para garantia do seu bom funcionamento e conservação sempre que, intimada a concessionária, esta não as tenha feito no prazo marcado; a caução fixada no artigo 45.^a serve de garantia às despesas feitas com essas reparações.

A fiscalização do Governo será exercida pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Desde que haja contestação na applicação da doutrina do presente artigo, a concessionária terá a faculdade de reclamar, conforme a natureza do assunto, a arbitragem do Conselho Superior de Obras Públicas ou do Conselho Superior de Electricidade, que decidirão em última instância.

Art. 16.^o Demarcação dos terrenos e respectiva planta cadastral. — No ano immediato ao da abertura das obras à exploração procederá a concessionária, à sua custa, contraditoriamente com os proprietários vizinhos e em presença de um engenheiro da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que levantará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante das dependências imobiliárias da concessão.

Sob a vigilância do engenheiro dos serviços hidráulicos e eléctricos e à custa da concessionária, será levantada a respectiva planta cadastral, em escala nunca inferior a 1/10:000, dos terrenos assim demarcados.

Todas as modificações que do futuro o cadastro das dependências imobiliárias venha a sofrer, seja por aquisição de terrenos necessários à concessão, seja por alienação dos dispensáveis, implicam necessariamente a rectificação do mesmo cadastro segundo as normas acima referidas, e dentro do prazo que, para cada caso especial, fôr marcado pelo Governo.

§ único. A concessionária nunca poderá alienar qualquer terrenos que tenha expropriado à sombra do disposto no artigo 8.^o do presente caderno de encargos, e que considere dispensáveis, sem prévia autorização do Governo, baseada sobre parecer do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 17.^o Restabelecimento das comunicações e indemnizações devidas a aproveitamentos existentes e à agricultura. — A concessionária fica obrigada a executar todos os trabalhos necessários ao restabelecimento das comunicações que possam ser prejudicadas pelas obras por forma tal que as referidas comunicações não sejam interrompidas. Fica também responsável por todos e quaisquer prejuízos que, das obras executadas, possam resultar para os aproveitamentos hidráulicos de interesse industrial ou agrícola existentes e para a agricultura, indemnizando devidamente os interessados, se o não tiverem sido por efeito do expropriação, podendo estes apresentar as suas reclamações até três meses depois da data fixada para o começo da exploração.

Som prejuízo do recurso aos meios legais vigentes, a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos procurará conciliar a concessionária e os reclamantes, quanto à forma e importância das indemnizações, sempre que a concessionária ou os reclamantes o solicitem.

CAPÍTULO IV

Exploração

Art. 18.^o Cumprimento dos regulamentos. — A concessionária é obrigada a cumprir as leis e regulamentos vigentes, na parte que lhe forem applicáveis, e os que venham a ser publicados, quando da sua applicação não resulte ofensa dos direitos e vantagens reconhecidos pela presente concessão, especialmente no respeitante à polícia de águas, navegação e flutuação, defesa contra as inundações, salubridade pública, alimentação das populações ribeirinhas, irrigação e livre circulação dos peixes.

Art. 19.^o Obrigações relativas ao exercício da flutuação e da navegação. — A concessionária será obrigada a prover, em qualquer época, ao transbordo de madeiras flutuantes do montante para jusante do dique, por intermédio do dispositivo a que se refere o artigo 12.^o ou por qualquer outro processo que não deteriore as madeiras transbordadas, sem direito a qualquer retribuição ou indemnização.

A concessionária não poderá opor-se ao exercício da navegação no trôço do rio interessado pela concessão, mas terá o direito a ser indemnizada dos prejuízos que essa navegação lhe possa causar.

Em igualdade de condições, fica garantido à concessionária o direito de preferéncia à exploração dos serviços de navegação, nos casos em que esta dependa de concurso público.

Art. 20.^o Prazo para o começo da exploração. — As obras serão abertas à exploração dentro do prazo de seis meses contados da data da respectiva conclusão e depois de observado o que, a respeito da sua aprovação, fica estabelecido no artigo 14.^o do presente caderno de encargos.

Art. 21.^o Tarifas máximas de venda de energia. — As tarifas de venda de energia não poderão exceder 2 centavos outro por kWh para a corrente tomada à saída da central sob a forma o a tensão resultantes do regime das máquinas geradoras ou dos transformadores e com a garantia annual de consumo de, pelo menos, 2:500 horas.

Se a concessionária baixar o preço de venda de energia a certos consumidores, com ou sem condições, em relação à tarifa máxima fixada neste caderno de encargos, será obrigada a fazer iguais reduções a todos os consumidores nas mesmas condições de consumo, de horário, de utilização e de duração do contrato. Para este efeito deverá o concessionário remeter, trimestralmente, à Direcção dos Serviços Eléctricos, um mapa contendo todas as tarifas reduzidas ou bônus concedidos, com especificação dos consumidores beneficiados.

A concessionária não será obrigada a satisfazer qualquer requisição de energia, salvo o disposto no artigo 24.^o do presente caderno de encargos, quando a potência instantânea fôr inferior a 3:000 kilowatts.

§ único. A tarifa máxima será mensalmente expressa em escudos papel, e será calculada pela média do câmbio efectivo no mês anterior.

Art. 22.^o Variação da tarifa máxima em função da emissão. — A tarifa máxima fixada no artigo 21.^o manter-se há constante até que a totalidade da energia emitida pela central ou centrais que a concessionária explorar no rio Zézere atinja o valor de 100.000:000 de kilowatts-hora por ano. Uma vez atingido este limite, a tarifa máxima decrescerá, segundo uma lei linear, à medida que a emissão total das referidas centrais fôr crescendo e de forma tal que, quando a emissão total atingir 187.500:000 de kilowatts-hora por ano, a tarifa máxima esteja reduzida a 1,4 centavos (ouro). De acôrdo com esta lei, as tarifas máximas correspondentes aos valores

intermediários da emissão serão dadas pela tabela seguinte :

	Tarifa máxima Centavos (ouro)
Emissão total de 111.000:000 até 120.000:000 de kWh por ano	1,93
Idem de 121.000:000 até 130.000:000 de kWh por ano	1,86
Idem de 131.000:000 até 140.000:000 de kWh por ano	1,79
Idem de 141.000:000 até 150.000:000 de kWh por ano	1,73
Idem de 151.000:000 até 160.000:000 de kWh por ano	1,66
Idem de 161.000:000 até 170.000:000 de kWh por ano	1,59
Idem de 171.000:000 até 180.000:000 de kWh por ano	1,52
Idem de 181.000:000 até 187.500:000 de kWh por ano	1,45
Idem superior a 187.500:000 de kWh por ano	1,40

Atingida a emissão de 187.500:000 de kWh por ano, a tarifa máxima manter-se há constante até que a emissão total ascenda a 250.000:000 de kilowatts-hora por ano.

Não sendo possível fazê-lo neste momento, à falta dos elementos de cálculo indispensáveis, o Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, fixará oportunamente, por meio de decreto, a lei de decrescimento da tarifa máxima, para valores da emissão superiores a 250.000:000 de kilowatts-hora por ano, tendo em conta:

1.º Que a tarifa máxima se deverá manter constante e igual a 1,40 centavos (ouro) até a data em que, saturada a central do Castelo do Bode, se faça uma emissão anual de 50 por cento da capacidade do segundo aproveitamento construído;

2.º Que o valor final da tarifa máxima, correspondente à saturação de todos os aproveitamentos do Zêzore, conforme o plano geral aprovado pelo Governo, não seja inferior a 1 centavo (ouro).

§ 1.º A medida da energia anualmente emitida pela central ou centrais que estiverem em exploração será feita por agentes da Direcção dos Serviços Eléctricos com os contadores do Governo a que se refere o artigo 41.º e referida ao dia 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2.º Determinado à face da tabela o valor da tarifa máxima correspondente à emissão realizada, a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos intimará a concessionária a aplicar a nova tarifa a partir do dia 1 de Fevereiro imediato; o não cumprimento da intimação recebida fará incorrer a concessionária em falta punível com a primeira multa do n.º 11.º da alínea a) do artigo 42.º

§ 3.º Se a concessionária não iniciar as obras do segundo aproveitamento no prazo marcado na condição 4.ª do artigo 32.º ou, iniciando-as, se não as concluir no prazo indicado na condição 5.ª do mesmo artigo, a tarifa máxima a aplicar será determinada pela aplicação da mesma lei de decrescimento linear indicada neste artigo, prolongada até completa saturação do aproveitamento do Castelo do Bode.

Art. 23.º Obrigação de fornecer energia — Contratos de fornecimentos. — A concessionária será obrigada a fornecer a energia requisitada nos limites da potência de que disponha nos diferentes estados da corrente de água, depois do ter reservado a de que necessite para satisfazer os contratos realizados. No caso em que os pedidos de energia excedam as disponibilidades da concessionária deverão elles ser satisfeitos segundo a ordem de inscrição, que constará de um registo especial.

Dentro destes limites, a concessionária será obrigada a fornecer a energia eléctrica, nas condições previstas neste caderno de encargos, dentro do prazo de seis meses contados a partir da data da apresentação do pedido, a qualquer entidade que pretenda contratar o fornecimento de uma potência mínima de 3:500 kilowatts por um prazo de tempo nunca inferior a cinco anos.

Todos os contratos de venda de energia serão estabelecidos segundo o modelo de apólice aprovado pelo Governo, devendo sempre conter as cláusulas, bem expressas, de que as tarifas de venda de energia nunca poderão exceder os limites máximos fixados neste caderno de encargos, decrescendo de acôrdo com o disposto no artigo 22.º

Todos os contratos de venda de energia cujo prazo exceder o da presente concessão carecem de aprovação prévia do Governo, ouvida a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ único. A falta de cumprimento das obrigações impostas neste artigo implica a nulidade dos contratos effectuados, que serão considerados de nenhum efeito.

Art. 24.º Reserva de energia em beneficio dos serviços públicos. — Nos termos do artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 16:767, de 20 do Abril de 1929, o Estado reserva para si, ou a favor das entidades mencionadas no § 1.º do mesmo artigo, uma quantidade anual de energia igual a 15.000:000 de kilowatts-hora, que serão tomados à saída da central sob a forma e tensão resultantes do regime das máquinas geradoras ou dos transformadores, nas seguintes condições:

1.ª Todas as requisições relativas a esta energia reservada não poderão ultrapassar na totalidade a potência máxima instantânea de 50:000 kilowatts e deverão ser feitas por intermédio do Ministério do Comércio e Comunicações. As requisições conterão todas as indicações necessárias quanto ao regime previsto para a utilização da potência requisitada;

2.ª A concessionária obriga-se a satisfazer estas requisições no prazo de seis meses, a contar da data da apresentação da respectiva requisição;

3.ª O Estado poderá requisitar durante os primeiros cinco anos da concessão a totalidade da energia reservada; durante os cinco anos seguintes, a energia utilizada e mais metade da energia reservada e não utilizada no quinto ano; durante um outro período de cinco anos, a energia utilizada e mais um terço da energia reservada e não utilizada no fim do décimo ano; durante o resto da concessão, a energia utilizada e mais um quarto da energia reservada e não utilizada no fim do décimo quinto ano, não podendo, contudo, esta última fracção de energia, adicionada à já utilizada pelo Estado e mais entidades referidas, ser inferior a metade da reserva total;

4.ª A energia reservada nos termos deste artigo entende-se cedida na central, ficando, porém, garantido à concessionária o consumo mínimo de 1:500 horas, por ano, para a totalidade da potência effectivamente utilizada;

5.ª A energia consumida, registada por um contador, será paga à concessionária pelo preço do custo do kilowatt-hora emitido, preço que se obterá dividindo os encargos anuais da exploração pelo número, total de kilowatts-hora emitidos;

6.ª Os encargos anuais a que se refere a condição anterior serão assim determinados:

1) Encargos financeiros. — Juro e amortização do capital de primeiro estabelecimento, em setenta e cinco anos, à taxa efectiva dos suprimentos financeiros para realização das obras, a qual não poderá exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal.

2) *Despesas de exploração:*

- a) Despesas gerais — 2 por cento do capital do primeiro estabelecimento;
- b) Salários — Idem;
- c) Materiais — Idem;
- d) Conservação e reparação:
 - Obras de hidráulica e de engenharia civil — 2,5 por cento do seu respectivo custo, orçamentado nos projectos aprovados;
 - Máquinas e aparelhagem — 5 por cento do seu respectivo custo, orçamentado nos projectos aprovados;
- e) Fundo de renovação:
 - Comportas, adufas e condutas forçadas — 3,5 por cento do seu respectivo custo, orçamentado nos projectos aprovados;
 - Máquinas e aparelhagem — 7 por cento do seu respectivo custo, orçamentado nos projectos aprovados.

7.^a O capital do primeiro estabelecimento a que se refere a condição anterior compreenderá a soma das seguintes parcelas:

- a) Expropriações e indomnizações — Segundo o projecto aprovado, com as ampliações ou reduções que as variantes e alterações aprovadas venham a introduzir;
- b) Custo das obras fixas — Idem;
- c) Custo do material hidráulico — Idem;
- d) Custo do material eléctrico — Idem;
- e) Estudos — 25.000\$ (ouro);
- f) Despesas de constituição e de emissão — 3 por cento da soma das importâncias das alíneas a) a e), inclusive;
- g) Juros intercalares do capital sucessivamente invertido durante o período da construção, calculados à taxa efectiva dos suprimentos financeiros para realização das obras, a qual não poderá exceder a taxa do desconto do Banco de Portugal.

8.^a Concluídas as obras e determinada a importância correspondente à alínea g), que se calculará segundo as estimativas ou orçamento aprovados em harmonia com o desenvolvimento que as obras tiverem durante o período da construção, será, em portaria do Ministério do Comércio e Comunicações, definitivamente fixado o capital do primeiro estabelecimento, bem como o custo das obras e instalações de primeiro estabelecimento, para os efeitos da condição 6.^a deste artigo.

9.^a Em cada ponto de entrega a energia consumida, dentro dos limites da potência requisitada para esse ponto, será registada por um contador especial.

O cálculo do número de horas de utilização anual da potência requisitada será feito dividindo o total de kilowatts-hora registado pelos diversos contadores pela soma de todas as potências requisitadas nos diferentes pontos de entrega.

10.^a Se, posteriormente, for alterada a potência requisitada num determinado ponto de entrega, far-se há esta alteração da mesma maneira e nos mesmos prazos como se se tratasse duma nova requisição, isto de harmonia com o que está previsto na condição 1.^a deste artigo.

11.^a A concessionária poderá dispor da energia que, nos termos deste artigo e do artigo 5.^o, fica reservada ao Estado e por este não seja utilizada, sob a condição de, no prazo de seis meses, mediante aviso prévio do Ministério do Comércio e Comunicações, pôr à disposição do Estado ou das entidades beneficiárias a energia

de que tiver disposto; este prazo de seis meses poderá ser reduzido de forma a dar exacto cumprimento ao disposto na condição 3.^a do presente artigo.

Art. 25.^o **Variação das tarifas de venda de energia em função do factor de potência.** — A tarifa máxima fixada pelo artigo 21.^o, bem como o preço resultante da aplicação da alínea 5.^a do artigo 24.^o, entendem-se para a energia utilizada com um factor de potência pelo menos igual a 0,8.

Os consumidores deverão adoptar, por sua conta, as disposições necessárias para elevar até ao referido valor 0,8 o factor de potência das suas redes, linhas ou aparelhos de utilização.

Caso isso convenha à concessionária, os consumidores poderão preferir que lhes sejam facturados, os kWh reactivos que utilizarem em suplemento dos que corresponderem ao fornecimento da energia real sob o factor de potência 0,8.

A tarifa máxima por que será vendida esta energia reactiva é dada em função do valor do factor de potência da instalação pelo produto da tarifa máxima fixada pelo artigo 21.^o ou do preço resultante da aplicação da alínea 5.^a do artigo 24.^o, pelos factores indicados na seguinte tabela:

Factor de potência (correntes em atraso)	0,70	0,65	0,60	0,55	0,50	0,45	0,40
Multiplicadores . . .	1,07	1,17	1,29	1,50	1,74	2,10	2,53

Art. 26.^o **Preferência dos serviços públicos na satisfação das requisições de energia.** — Independentemente das reservas consignadas no artigo 24.^o aos serviços públicos e entidades nele enumerados, e dentro dos limites de potência não utilizada ou comprometida, e ainda nas condições gerais de preços fixados nos artigos 21.^o e 24.^o, as requisições desses serviços e entidades terão preferência sobre quaisquer outras, devendo a concessionária, para este efeito, remeter à fiscalização do Governo, nos primeiros quinze dias de cada trimestre, a lista dos contratos realizados até o fim do trimestre anterior, com a indicação da potência necessária para a sua execução nos diversos estados da corrente de água.

Art. 27.^o **Condições especiais do serviço.** — A energia eléctrica será fornecida de maneira a que todos os consumidores possam dispor à sua vontade da quantidade a que tiverem direito, segundo as condições do seu contrato.

A concessionária terá o direito de suspender o fornecimento de energia durante vinte dias, interpolados, por ano, para proceder a beneficiações do material e instalações, de preferência aos domingos, mas sempre de acordo com a fiscalização do Governo, ficando a concessionária obrigada a fazer os devidos avisos ao público, quando possível, com um mês de antecedência.

No caso em que a central abasteça linhas alimentadoras de energia eléctrica destinada a serviços públicos de transportes, caminhos de ferro ou *tramsways* e abastecimento de águas, devorá a concessionária tomar, à sua custa, todas as disposições para que, durante estas suspensões, tais serviços públicos possam funcionar.

Nenhumas outras paralisações poderão ter lugar sem autorização escrita da fiscalização do Governo, salvo em casos de força maior devidamente comprovados.

A concessionária deverá avisar imediatamente a Direcção dos Serviços Eléctricos desde que se verifique qualquer paralisação do serviço, não podendo alegar motivo de força maior se deixar de cumprir esta obrigação.

As paralisações resultantes de um caso de força maior,

as que tenham sido autorizadas, ou impostas pela fiscalização do Governo para a concessionária proceder a trabalhos de reparação ou de conservação e as que, neste artigo, ficam desde já permitidas, não poderão justificar, por parte dos consumidores, nenhum pedido de indemnização.

Art. 28.º **Prazo da concessão.** — A presente concessão terá a duração de setenta e cinco anos, contados da data fixada no artigo 14.º para o começo da exploração.

Art. 29.º **Entrada das instalações na posse do Estado, no fim da concessão.** — No fim da concessão o Estado entrará na posse de todos os imobiliários mencionados no artigo 2.º do presente caderno de encargos, bem como de todas as obras e instalações que dela façam parte integrante, por indispensáveis à sua exploração.

A concessão será entregue ao Estado, gratuitamente, livre de quaisquer privilégios, hipotecas e outros direitos, devendo as obras e instalações estar em perfeito estado de conservação.

O Estado poderá adquirir, caso lhe convenham, os materiais e utensílios que a empresa possuir nessa data, pelo preço que for fixado por uma comissão de três peritos, engenheiros do Ministério do Comércio e Comunicações, livremente escolhidos pelo Ministro.

Caso os referidos materiais e utensílios não convenham ao Estado, ou o preço fixado não convenha à concessionária, deverá esta removê-los dentro do prazo de doze meses a contar da data da entrada das instalações na posse do Estado, sob pena de serem considerados abandonados.

Art. 30.º **Resgate da concessão.** — Decorridos trinta e sete anos e meio contados da data fixada no artigo 20.º para o começo da exploração, poderá o Estado resgatar a concessão, nas seguintes condições:

1.ª Quando queira usar do direito do resgate, o Governo fará intimar essa deliberação à concessionária com um ano de antecipação a fim de que ela a consigne nos contratos a lavrar a partir dessa data e para que todos, sem excepção, sejam submetidos à sanção do Governo, sob pena de serem considerados nulos e de nenhum efeito.

2.ª Todos os fornecimentos de energia contratados pela concessionária serão mantidos, pelo menos, durante cinco anos, sem alteração das cláusulas dos contratos respectivos.

3.ª A concessionária recoborá como indemnização total:

1.º Durante cada um dos anos a decorrer até o fim da concessão, uma anuidade igual ao produto líquido médio dos sete anos de exploração que precederem o ano em que for comunicada a deliberação a que se refere a condição 1.ª deste artigo, excluídos os dois anos de menor receita.

O produto líquido de cada ano será calculado subtraindo das receitas todas as despesas feitas com a exploração do aproveitamento hidráulico concedido, incluindo a conservação e renovação das obras e do material, mas excluindo os encargos do capital gasto com as obras do primeiro estabelecimento, tal como é definido no § 3.º do artigo 7.º do decreto n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929.

2.º Uma importância igual às despesas devidamente justificadas suportadas pela concessionária para o estabelecimento de obras que dependam da concessão e subsistam no momento do resgate, que tenham sido regularmente executadas durante os quinze anos que precederem o resgate, deduzindo-se para cada obra $\frac{1}{15}$ da despesa por cada ano decorrido depois da sua conclusão.

4.º O valor das anuidades a que se refere a condição anterior será fixado em ouro na ocasião do resgate.

Art. 31.º **Renda a pagar ao Estado e municípios:**

A) *Renda a pagar ao Estado:* — Nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 16:767, de 20 de Abril de

1929, a concessão será gratuita nos primeiros dez anos, a contar da data fixada no artigo 20.º deste caderno de encargos para o começo da exploração, ou do principio desta, se se antecipar àquela. Em cada um dos períodos de dez anos seguintes a concessionária pagará, anualmente, por cento de quilowatts hora emitidos pela central, conforme as indicações dos seus contadores totalizadores, devidamente aferidos e selados, as rendas constantes da tabela a seguir:

Do 11.º ao 20.º ano, inclusive.	500(1)	ouro
Do 21.º ao 30.º ano, inclusive.	500(2)	ouro
Do 31.º ao 40.º ano, inclusive.	500(25)	ouro
Do 41.º ao 50.º ano, inclusive.	500(275)	ouro
Do 51.º ano em diante.	500(3)	ouro

B) *Renda a pagar aos Municípios de Tomar e Abrantes:* — Conforme o disposto no § 3.º do artigo 6.º do já citado decreto n.º 16:767, os dois Municípios de Tomar e Abrantes, em terrenos dos quais está situada a central hidro-eléctrica, poderão cobrar, anualmente, da concessionária, uma renda que para os dois não poderá exceder na sua totalidade 20 por cento da que pertence ao Estado, pertencendo a cada um, como máximo, metade desta percentagem.

§ único. O pagamento destas rendas será feito trimestralmente em Lisboa, em Tomar e em Abrantes, respectivamente, servindo como garantia a caução fixada no § 1.º do artigo 45.º deste caderno de encargos.

CAPÍTULO V

Cláusulas particulares da concessão

Art. 32.º **Integração, na presente concessão, de concessões futuras que no Zêzere venham a ser outorgadas à concessionária.** — Todas as concessões que conforme o plano geral do aproveitamento do rio Zêzere, datado de 7 de Maio de 1927, apresentado pela Companhia Nacional do Viação e Electricidade, ou outro mais racional, venham a ser outorgadas à concessionária pelo Governo dentro dos perímetros hidráulicos que lhe foram reservados pelos alvarás de licença para estudos de 21 de Fevereiro de 1921, 5 de Janeiro de 1924, 8 de Dezembro de 1926 e 19 de Dezembro de 1927, se integrarão na respectiva ao presente decreto de concessão, mediante as seguintes condições:

1.ª O prazo de setenta e cinco anos da presente concessão aumentar-se há, em média, de cinco anos por cada nova concessão que seja outorgada, não podendo contudo ir além de noventa e cinco anos.

2.ª Por cada nova concessão outorgada, o aumento do prazo da presente concessão não poderá exceder dez anos.

3.ª O aumento ou aumentos de prazo da presente concessão só se tornarão efectivos depois de construídos e abertos à exploração os novos aproveitamentos.

4.ª A concessionária fica obrigada a iniciar a construção de cada um dos aproveitamentos que faltar para completar a efectivação do plano geral aprovado, logo que as exigências do consumo de energia atinjam 75 por cento da capacidade do aproveitamento anteriormente construído e em exploração.

No caso, porém, de, para o novo aproveitamento, resultar um tempo de exploração inferior a cinquenta anos, cessa essa obrigação para a concessionária, revertendo a respectiva concessão a favor do Estado, a menos que a concessionária declare aceitá-la pelo tempo que faltar para o termo da concessão.

5.ª As obras de cada um dos novos aproveitamentos deverão estar concluídas dentro dos prazos que viçem a ser estipulados nos cadernos de encargos respectivos,

prazos que se determinarão conforme a importância dos trabalhos, em relação aos fixados para a presente concessão.

6.^a No decreto de concessão de cada aproveitamento que se venha a outorgar em harmonia com o referido plano geral estabelecer-se há por mútuo acôrdo com a concessionária a ordem de precedência segundo a qual elle deverá ser construído.

7.^a Se a concessionária deixar de concluir as obras de cada novo aproveitamento no prazo que, em conformidade com a condição 5.^a, fôr estabelecido, a concessão do referido aproveitamento caducará a favor do Estado, bem como a dos outros aproveitamentos que não estejam em exploração.

8.^a O prazo de trinta e sete anos e meio, que no artigo 30.^o d'êste caderno de encargos é fixado para o Estado poder resgatar a presente concessão, será aumentado na proporção de 0,5 do aumento do prazo da concessão que fôr autorizado em virtude do estabelecido nas condições 1.^a, 2.^a e 3.^a d'êste artigo.

9.^a A qualquer dos aproveitamentos que venha a ser integrado na presente concessão poderá ser reservada, temporariamente ou permanentemente, a função exclusiva de vender as pontas de consumo, não podendo, porém, a concessionária atribuir-lhe êste regime sem prévia autorização da fiscalização do Governo, a qual, do acôrdo com a mesma concessionária, estabelecerá as condições que para êste fim forem úteis ou convenientes.

10.^a A declaração de caducidade da presente concessão, em virtude dos motivos prescritos neste caderno de encargos ou na legislação vigente applicável, determina forçosamente o mesmo procedimento administrativo relativamente às concessões que vierem a ser outorgadas sobre o referido plano geral.

CAPÍTULO VI

Cláusulas diversas

Art. 33.^o **Exploração provisória antes da conclusão das obras fixas.** — Mediante prévia vistoria da fiscalização do Governo, é autorizada a concessionária, se o julgar conveniente, a iniciar a exploração antes da inteira conclusão das obras fixas, sem que de modo nenhum daí possa resultar prejuízo para o disposto nos artigos 14.^o, 20.^o e 28.^o do presente caderno de encargos, ficando expressamente estabelecido que os prazos referidos no artigo 24.^o só se começarão a contar da data em que começar a contar o prazo fixado no artigo 28.^o

Art. 34.^o **Cessão da concessão.** — É interdito à concessionária fazer a cessão da concessão, aliená-la ou de qualquer modo obrigá-la no todo, ou em qualquer das suas partes, sem autorização do Governo; fica bem entendido que, no caso de a concessionária, devidamente autorizada pelo Governo, ser substituída por outra sociedade ou empresa, deverá esta ser organizada nos termos das leis portuguesas e ter a sua sede em território nacional, ficando, para todos os efeitos, sujeita única e exclusivamente às leis, justiça e tribunais portugueses e a todas as cláusulas d'êste caderno de encargos.

Art. 35.^o **Outros aproveitamentos hidráulicos concedidos pelo Estado.** — O Estado reserva-se o direito de, nos termos da lei de águas, outorgar no rio Zêzere ou nos seus afluentes as concessões de quaisquer aproveitamentos hidráulicos, contanto que de tal não resulte ofensa ou diminuição dos direitos conferidos pela presente concessão.

As derivações de águas que quaisquer outros aproveitamentos façam a montante do dique do Castelo do Bode não se consideram afectar de modo nenhum a presente concessão desde que as águas derivadas sejam restituídas ao seu curso natural a montante do referido dique,

sendo indispensável que as águas não sejam poluídas ou transportem agentes químicos que possam atacar os organismos das turbinas. Também se considera não afectar a presente concessão a água utilizada para regadio e outros fins previstos na legislação vigente.

Art. 36.^o **Concessão de linhas de transporte.** — O Governo garante à concessionária a faculdade de transportar a energia produzida na central a que se refere êste contrato, nas condições que forem estabelecidas pelo regulamento que aprovar a rede eléctrica nacional.

Art. 37.^o **Pessoal da concessionária.** — Pelo menos metade dos administradores da concessionária, bem como dos seus conselheiros fiscais, será constituída por cidadãos portugueses; os presidentes dos conselhos de administração e fiscal serão obrigatoriamente portugueses.

Tanto durante a construção como durante a exploração, a concessionária empregará pessoal português de preferência a estrangeiro, não podendo em caso algum êste último exceder a quarta parte do pessoal empregado em cada categoria. Para os efeitos d'êste artigo o pessoal da concessionária considera-se dividido em três categorias: engenheiros, pessoal administrativo e operários,

Art. 38.^o **Mutilados da guerra.** — Na admissão do pessoal português a concessionária deverá dar a preferência aos mutilados da guerra para todos os lugares compatíveis com o seu grau de incapacidade.

Art. 39.^o **Impostos.** — Além das rendas referidas no artigo 31.^o que a concessionária terá de pagar ao Estado e Municípios de Tomar e Abrantes, não poderá, nos termos do § 2.^o do artigo 6.^o do decreto n.^o 16:767, recair sobre a concessão nenhuma imposição a título de contribuição industrial. No caso porém de a concessionária, como se prevê no artigo 36.^o, vir a explorar concessões de linhas de transporte de energia, ficará, na parte respeitante, sujeita às mesmas imposições fiscais a que estaria sujeita uma entidade diversa.

Art. 40.^o **Regime hidrológico e de exploração da central.** — A companhia concessionária fica obrigada a estabelecer no rio Zêzere escalas hidrométricas e a fazer as medições de caudal necessárias para o estabelecimento da curva de regime hidrológico do rio, estudos estes que serão iniciados o mais tardar quando forem iniciadas as obras.

Igualmente fica obrigada a concessionária a organizar os diagramas da exploração da central do Castelo do Bode.

Em ambos os casos os gráficos e dados numéricos respectivos serão remetidos à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos durante o mês seguinte ao semestre a que respeitarem.

Art. 41.^o **Contadores totalizadores.** — Para a contagem da energia emitida pela central, a Direcção dos Serviços Eléctricos instalará, à custa da concessionária, os contadores que julgar convenientes, os quais serão devidamente aferidos e selados.

Em caso de paragem ou avaria destes aparelhos, deverá a concessionária participar o facto à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 42.^o **Sanções applicáveis à concessionária.** — Além das sanções e penalidades não enumeradas neste artigo, em que a concessionária possa incorrer por inobservância dos regulamentos e leis em vigor, na parte em que elles lhe sejam applicáveis, ser-lhe hão applicadas as seguintes sanções:

a) Multas:

- 1) Por dar à energia destino diferente do estabelecido no artigo 1.^o d'êste caderno de encargos: Por cada vez que o facto se observe — 25\$ a 500\$ ouro.

- 2) Por não deixar correr permanentemente no rio, a jusante da central, o caudal bastante para evitar a estagnação das águas, conforme dispõe o artigo 10.º:
Por cada vez que o facto se observe — 25\$ a 50\$ ouro.
- 3) Por deixar de entregar no devido tempo o projecto a que se refere a alínea d) do artigo 11.º — 25\$ a 50\$ ouro.
Por inobservância do disposto na alínea f) do mesmo artigo 11.º quanto ao prazo da conclusão da ponte do Vale da Ursa:
Por cada mês de atraso ou fracção nos três primeiros meses: 50\$ ouro.
Por cada mês ou fracção nos meses seguintes — 250\$ ouro.
- 4) Por inobservância do disposto no artigo 12.º:
Por atraso na construção ou abertura à exploração do dispositivo de transbórdo de madeiras, nos três primeiros meses, por cada mês ou fracção — 100\$ ouro.
Nos meses seguintes, por cada mês ou fracção — 500\$ ouro.
Por atraso na construção da escada para peixes, nos três primeiros meses, por cada mês ou fracção — 50\$ ouro.
Nos meses seguintes, por cada mês ou fracção — 250\$ ouro.
Por atraso de fornecimento das espécies e quantidades de exemplares necessários, por cada mês ou fracção — 100\$ ouro.
- 5) Por inobservância do estabelecido no artigo 13.º d'êste caderno de encargos:
Por alterar os projectos aprovados e não cumprir as instruções da fiscalização do Governo:
Por cada vez que o facto se observe — 25\$ a 250\$ ouro.
Por deixar de entregar os cadernos de encargos das obras:
Por cada caderno de encargos — 25\$ a 50\$ ouro.
- 6) Por inobservância do disposto no artigo 14.º d'êste caderno de encargos:
Por deixar de executar o valor mínimo das obras sem ser por motivo de força maior:
Por cada mês ou fracção, nos três primeiros meses — 100\$ ouro.
Por cada mês ou fracção, nos meses seguintes — 500\$ ouro.
Por deixar de montar as unidades de equipamento mecânico-eléctrico da central:
Durante os três primeiros meses, por cada mês ou fracção — 300\$ ouro.
Nos meses seguintes, por cada mês ou fracção — 1.000\$ ouro.
- 7) Por inobservância das obrigações estabelecidas no artigo 15.º d'êste caderno de encargos:
Por cada infracção — 25\$ a 250\$ ouro.
- 8) Por atraso na inobservância do disposto no artigo 16.º:
Por cada mês ou fracção, nos três primeiros meses — 25\$ ouro.
Por cada mês ou fracção, nos meses seguintes — 125\$ ouro.
- 9) Por inobservância do disposto no artigo 17.º:
De cada vez que o facto se verificar — 25\$ a 100\$ ouro.
- 10) Por inobservância do disposto no artigo 19.º:
Por deixar de prover ao transbórdo das madeiras:
De cada vez que o facto se observe — 25\$ a 50\$ ouro.
Quando a concessionária se opuser ao exercício da flutuação ou da navegação, por cada vez que o facto se verifique — 25\$ a 100\$ ouro.
- 11) Por inobservância das obrigações estabelecidas no artigo 21.º:
Venda de energia acima das tarifas máximas:
Por cada infracção e por cada mês ou fracção em que o facto se constatar — 50\$ a 500\$ ouro.
Por cada vez que a concessionária baixar o preço da energia a certos consumidores, sem fazer iguais reduções a todos os restantes que estejam nas mesmas condições — 50\$ a 250\$ ouro.
Por cada vez que a concessionária deixar de enviar à fiscalização do Governo o mapa indicativo das tarifas reduzidas e bônus concedidos — 25\$ a 50\$ ouro.
- 12) Por inobservância do disposto no artigo 24.º:
Por cada vez que a concessionária deixe de satisfazer os pedidos de fornecimento de energia ou quando os satisfaça fora da ordem de inscrição — 25\$ a 100\$ ouro.
Por cada mês ou fracção que decorra sem satisfazer qualquer requisição de energia além do prazo estabelecido — 25\$ a 125\$ ouro.
- 13) Por atrasos de fornecimento da energia reservada em benefício dos serviços públicos além dos prazos fixados no artigo 24.º:
Por cada dia de atraso, do 1.º ao 30.º dia — 1\$50 ouro.
Por cada dia de atraso, do 31.º ao 60.º dia — 3\$ ouro.
Por cada dia de atraso, do 61.º ao 90.º dia — 4\$50 ouro.
Por cada dia de atraso além do 90.º dia — 100\$ ouro.
- 14) Por inobservância das obrigações estabelecidas no artigo 25.º:
Venda de energia reactiva acima das tarifas indicadas:
Por cada infracção e por cada mês ou fracção em que o facto se constatar — 50\$ a 500\$ ouro.
- 15) Por inobservância das obrigações estabelecidas no artigo 26.º:
Por cada vez que a concessionária deixar de enviar à fiscalização do Governo a lista dos contratos — 25\$ a 50\$ ouro.
Por cada vez que a concessionária deixar de dar preferência às requisições do Estado, além das multas por atraso de fornecimento estabelecidas no n.º 13) d'êste artigo — 50\$ a 200\$ ouro.
- 16) Por interrupção do fornecimento de energia produzida sem ser por qualquer dos motivos previstos no artigo 27.º d'êste caderno de encargos:
Por cada dia ou fracção, além de uma hora:
Durante os primeiros dez dias:
Para interrupção até 50 por cento da capacidade da central — 25\$ a 100\$ ouro.

Para interrupções superiores a 50 por cento da capacidade central — 200\$ ouro.

Nos dias seguintes ao primeiro período de dez dias consecutivos, o triplo das multas.

Quando a concessionária deixar de providenciar de forma que durante as suspensões do fornecimento de energia os serviços públicos continuem a funcionar:

Por cada dia em que o caso se verifique — 50\$ a 100\$ ouro.

17) Por inobservância do disposto nas condições 4.^a, 5.^a e 9.^a do artigo 32.^o:

Durante os primeiros três meses, por cada mês ou fracção — 200\$ ouro.

Nos meses seguintes, por cada mês ou fracção — 1.000\$ ouro.

18) Por inobservância do disposto no artigo 37.^o, além da obrigação de despedir o pessoal imediatamente após a competente intimação:

Pela primeira falta — 100\$ ouro.

Pelas faltas seguintes — 500\$ ouro.

19) Por inobservância do disposto no artigo 40.^o:

Durante os primeiros três meses, por cada mês ou fracção de atraso — 50\$ ouro.

Nos meses seguintes, por cada mês ou fracção — 200\$ ouro.

Por deixar de enviar os gráficos e dados numéricos:

Por cada vez que o facto se verificar — 25\$ a 50\$ ouro.

20) Por inobservância do disposto no artigo 41.^o:

Pela primeira falta — 100\$ ouro.

Pelas faltas seguintes — 500\$ ouro.

b) Rescisão:

O Governo, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, poderá fazer a rescisão da concessão, a qual será declarada em decreto fundamentado passado pelos Ministros das Finanças, Justiça, Comércio e Comunicações, e Agricultura:

1.^o Quando a concessionária proceder em contravenção do disposto no artigo 34.^o deste caderno de encargos;

2.^o Quando a concessionária se recuse a reconstituir a caução referida no artigo 45.^o, ou quando, intimada pela segunda vez, o não faça no prazo marcado, salvo caso de força maior devidamente comprovado;

3.^o Quando, a partir da data de cada multa em que a concessionária incorra, a importância das multas applicadas e designadas nos n.^{os} 1), 3), 5), 6), 7), 11), 12), 13), 14), 15), 16), 17) e 20) da alínea a) do presente artigo atinja o total de 20.000\$ ouro por ano.

c) Caducidade da concessão:

São motivos de caducidade da concessão, a qual reverterá a favor do Estado, logo que seja decretada a caducidade:

1) Não começar as obras no prazo estabelecido no artigo 14.^o do caderno de encargos.

2) Não as concluir sem motivo de força maior, no prazo fixado no mesmo artigo.

3) Interromper a construção das obras por prazo superior a dezóito meses, salvo os casos de força maior, ou aqueles em que as obras tenham atingido o grau mínimo do desenvolvimento previsto e fixado no acima citado artigo 14.^o

4) Não fazer das águas um uso proveitoso, correspondente ao fim para que foram concedidas, ou abandonar o aproveitamento.

Salvo motivo de força maior o sob reserva do estabelecido no artigo 27.^o e na condição 9.^a do artigo 32.^o deste caderno de encargos, considera-se como uso não proveitoso e abandono das águas concedidas o facto de a central laborar menos de trezentos e quarenta e cinco dias em cada ano.

§ 1.^o As multas que não forem pagas voluntariamente serão levantadas da quantia depositada como caução, ou cobradas pelo processo das execuções fiscaes se a caução fôr insufficiente.

§ 2.^o A concessionária poderá, dentro do prazo de dez dias contados a partir da data da respectiva notificação, recorrer da applicação de qualquer das multas designadas sob os n.^{os} 1), 3), 5), 6), 7), 11), 12), 13), 14), 15), 16), 17) e 20) para os Conselhos Superiores de Obras Públicas ou de Electricidade, consoante o assunto de que se tratar, os quais julgarão em última instância. Os recursos não terão, porém, efeito suspensivo, procedendo-se conforme indica o § 1.^o logo após a applicação das multas pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos; a concessionária serão restituídas as importâncias de multas cobradas e não confirmadas pelos referidos organismos consultivos.

Art. 43.^o Procedimento a seguir em caso de rescisão. —

A declaração da rescisão importa sempre a entrada das obras e instalações que façam parte integrante da concessão na posse provisória do Estado, devendo nos três meses immediatos ao desta posse ser aberta praça para elas serem adjudicadas em hasta pública com a base de licitação que fôr fixada pelo Governo, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Se não houver licitantes na primeira praça, abrir-se há, passados quatro meses, segunda praça sem base de licitação, e, não dando resultado esta praça, será a concessionária destituída definitivamente dos seus direitos, revertendo tudo que fizer parte da concessão a favor do Estado, sem indemnização de espécie alguma.

§ 1.^o A base de licitação referida neste artigo poderá ser inferior ao capital de primeiro estabelecimento que faltar amortizar, definido como se preceitua na condição 7.^a do artigo 24.^o, supondo fazer-se a amortização em setenta e cinco anos à taxa efectiva dos suprimentos financeiros para realização das obras, a qual não poderá exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ 2.^o Os concorrentes terão de effectuar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, um depósito de garantia igual à caução prevista no artigo 45.^o

§ 3.^o O adjudicatário ficará submetido às cláusulas do presente caderno de encargos, e substituirá para todos os seus efeitos legais, nos seus direitos e encargos, a concessionária, a qual receberá o preço da adjudicação, deduzidas as despesas do processo.

Art. 44.^o Casos de força maior. — Para todos os efeitos deste caderno de encargos, serão considerados motivos de força maior apenas os que, devidamente comprovados, forem resultantes de factos absolutamente independentes da vontade e diligência da concessionária, e inevitáveis em face dos conhecimentos técnicos. Esses motivos deverão sempre ser aceites pelo Governo, sob parecer da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 45.^o Caução. — Dentro do prazo de vinte dias contados da data da publicação deste decreto, deverá a concessionária, mediante guia passada pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, depositar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, em dinheiro ou títulos da dívida pública, a importância necessária para, com o depósito que a tal tem constituído, perfazer uma caução que atinja 50.000\$ ouro.

§ 1.^o No fim dos trabalhos a caução será reduzida a 25.000\$ ouro.

§ 2.^o A caução garantirá a effectividade das obriga-

ções contraidas pela concessionária o será reconstituída por esta no prazo de vinte dias depois do aviso da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, sempre que, nos termos do presente caderno de encargos ou dos regulamentos em vigor, dela haja que levantar-se qualquer quantia.

§ 3.º Não efectuando a concessionária o depósito relativo à importância necessária para completar a caução no prazo acima estabelecido, será cancelado o registo do pedido do aproveitamento, ficando nula o de nenhum efeito a presente concessão.

Art. 46.º Troca de correspondência. — Toda a correspondência dirigida à concessionária, ou desta à fiscalização do Governo, relativamente a obrigações contratuais estabelecidas no presente caderno de encargos, será feita em carta registada com aviso de recepção, quando expedida pelo correio ou em officio acompanhado de guia, sobre a qual a entidade destinatária passará o recibo competente quando for distribuída por mão própria.

Art. 47.º Fixação do câmbio. — Para afixação do câmbio tomar-se há como base o valor da moeda portuguesa no mercado internacional de câmbios, ficando entendido que o escudo ouro corresponde ao valor de 1⁸,6258 de ouro fino. (Decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911, *Diário do Governo* n.º 122, de 26 de Maio de 1911).

§ único. Todas as avaliações a que se referem as diversas cláusulas do presente caderno de encargos relativas ao primeiro estabelecimento, tarifas, receitas, despesas, anuidades, etc., são expressas em ouro.

Art. 48.º Arbitragem. — Todas as questões que se suscitarem sobre a interpretação das cláusulas deste caderno de encargos serão submetidas a julgamento perante um tribunal arbitral constituído por três árbitros, sendo um nomeado pela concessionária, outro pelo Governo e o terceiro por estes dois árbitros, de comum acôrdo, e, na falta de acôrdo, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, devendo cada uma das partes nomear o seu árbitro no prazo de trinta dias, contados da data da solicitação da arbitragem.

§ 1.º Nos vinte dias seguintes aos de terminar o prazo referido neste artigo deverão os árbitros das partes comunicar à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos se estabeleceram ou não acôrdo acerca da escolha do terceiro árbitro, e, faltando esta comunicação, pertencerá ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça proceder como no caso de falta de acôrdo.

§ 2.º A matéria controvertida e a decisão do tribunal arbitral entender-se hão aceites pela parte que se recusa a nomear o seu árbitro ou não o indique no prazo referido no parágrafo anterior ou não assine o compromisso de arbitragem no prazo de trinta dias depois da decisão do tribunal arbitral.

§ 3.º As despesas feitas com a constituição e funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela entidade que decair, na proporção do vencido.

Art. 49.º Renovação da concessão. — Em igualdade de circunstâncias, findo o prazo da concessão, se o Governo resolver outorgá-la por novo prazo, com as condições que julgar convenientes, será preferida a concessionária.

Art. 50.º Título de propriedade de concessão. — Satisfeito o prescrito no artigo 45.º relativamente à caução, será entregue à Companhia concessionária, como título da sua propriedade, para todos os efeitos legais, uma cópia autêntica do decreto de concessão, ficando ela obrigada na mesma ocasião a assinar um termo de responsabilidade em que declare expressamente que, por si e por seus sucessores, aceita e se obriga ao cumprimento de todas as condições que lhe são impostas por este decreto durante o prazo da concessão.

Art. 51.º Jurisdição. — As contestações que se levantarem entre o Governo e a concessionária serão julgadas na comarca de Lisboa.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1930. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção do Expediente

Decreto n.º 18:165

Considerando que por lei de 11 de Março de 1907 foi fixada a área da Exploração do Pôrto de Lisboa, abrangendo toda a margem do Tejo desde 3:500 metros a montante da extremidade oriental do cais construído em Santa Apolónia até a Torre de Belém e fundeadouros existentes entre estes dois pontos; e por esta mesma lei as receitas dos arrendamentos de terrenos do pôrto de Lisboa, que anteriormente pertenciam ao Fundo especial de caminhos de ferro, passaram para a Administração do Pôrto de Lisboa;

Considerando que, embora contido nessa área, o terreno ocupado pelo barracão que serve de estação fluvial do Sul e Sueste não ficou subordinado ao pagamento de qualquer taxa de ocupação ou renda, por estar já aplicado a um serviço do Estado;

Considerando que, em cumprimento do determinado na portaria de 17 de Outubro de 1904, foi superiormente decidida a construção da definitiva estação fluvial do caminho de ferro do Sul e Sueste no terreno de terraplenagem da Alfândega, do que derivará ficar vago para a Administração do Pôrto de Lisboa o presentemente ocupado pela estação provisória;

Considerando que assim o terreno ora ocupado para construção da estação definitiva deve ficar no mesmo regime em que se tem achado o da estação provisória;

Considerando que este foi sempre o intuito do Governo, revelado no facto de já depois da lei de 11 de Março de 1907 ter pretendido fazer executar a portaria de 17 de Outubro de 1903, nomeando por portaria de 30 de Janeiro de 1910 uma comissão incumbida de dar o seu parecer sobre a forma de tornar efectiva a disposição daquela e para que a Administração do Pôrto de Lisboa não se sinta obrigada a cobrar qualquer renda ou taxa da ocupação já efectivada do tal terreno;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A ocupação do terreno necessário para construção da estação fluvial do Sul e Sueste e suas dependências, bem como os seus acessórios, são isentas de pagamento de qualquer renda ou taxa à Administração do Pôrto de Lisboa, sem prejuizo da jurisdição que à Administração do Pôrto de Lisboa pertence sobre os terrenos arrendados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Marla*